DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/03/2025

Número: **0601036-18.2024.6.10.0093**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**
Última distribuição : **08/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (REPRESENTANTE)	
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123631645	08/10/2024 11:51	Representação Propaganda- Fred Campos	Petição (Outras)

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

EXMO. SR. JUIZ DA 93ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Representante ao final identificada, com fundamento na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019, na forma do art. 96, da Lei nº 9.504/1997, e dos arts. 2º e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019, vem perante Vossa Excelência propor

REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

em face de **FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS**, CPF n.º 919.115.323-91, candidato eleito ao cargo de Prefeito, do Município de Paço do Lumiar/MA, com endereço Estrada do Sítio Grande, nº 1000, Sítio Grande, Paço do Lumiar/MA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

Durante regular exercício de fiscalização dos trabalhos de votação na data das eleições de 2024, esta Promotora Eleitoral constatou grande quantidade de material de propaganda presente nas portas e calçadas da **UI Monteiro Lobato, UEB Prof.ª Nadir Nascimento de Moraes e UEB Min. Henrique de La Roque**, locais onde foram instaladas sessões eleitorais, conforme imagens que instruem a inicial.

II. DO DIREITO

De acordo com o art. 39, § 5º, III da Lei nº 9.504/97, a prática de qualquer modalidade de propaganda eleitoral no dia da votação constitui crime, medida extrema adotada pelo legislador a fim de que, no dia da eleição, o eleitor não fosse alvo de ações que evidenciassem expressamente as figuras dos candidatos e assim pudesse exercer livremente seu direito ao

Este documento foi gerado pelo usuário 529.***.***-15 em 10/03/2025 10:18:42
Número do documento: 24100811494097700000116467394
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100811494097700000116467394
Assinado eletronicamente por: RAQUEL PIRES DE CASTRO - 08/10/2024 11:49:41

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

voto.

No caso dos autos, conforme evidenciado pelas imagens em anexo, grande quantidade de material de propaganda do Representado foi exposto nas ruas das circunvizinhanças das escolas **Unidade Integrada Monteiro Lobato, UEB Prof.ª Nadir Nascimento Moraes e UEB Min. Henrique de La Roque**, bem como nas calçadas dos referidos prédios, locais onde sabidamente foram instaladas sessões eleitorais, em evidência de que o objetivo da conduta não foi outro que não o de violar o preceito normativo acima referido e com isso promover a propaganda do Representado, ainda que ilicitamente, conduta essa que configura derrame de material de propaganda, definido no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atrair a penalidade prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Sobre esse ilícito, o entendimento do TSE:

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, §§ 7º E 8º, DA RES.-TSE 23.610/2019. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum agravado, manteve-se aresto do TRE/MG em que se condenou o agravante, candidato ao cargo de deputado estadual por Minas Gerais nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R$ 2.000,00 pela prática de propaganda irregular, consistente no derrame de santinhos ocorrido no dia do pleito nas proximidades de local de votação. 2. Nos termos do art. 19, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019, "[o] derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/1997". 3. É possível a responsabilização do candidato pelo derrame de santinhos nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Precedentes. 4. No caso, a Corte a quo assentou que as circunstâncias fáticas do caso concreto, em seu somatório, permitem assentar a responsabilidade do recorrente pelo derramamento, com especial destaque para a grande quantidade de santinhos espalhados, a evidenciar que o material somente poderia estar sob responsabilidade do candidato ou de pessoa de sua campanha. 5. Não socorrem o agravante as considerações, constantes do voto vencido, quanto à suposta insuficiência de elementos para se concluir que ele foi responsável pelo derrame de seu material de campanha, pois tais argumentos contrariam de modo frontal aquilo que se assentou

Este documento foi gerado pelo usuário 529.***.***-15 em 10/03/2025 10:18:42
Número do documento: 24100811494097700000116467394
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100811494097700000116467394
Assinado eletronicamente por: RAQUEL PIRES DE CASTRO - 08/10/2024 11:49:41

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

no voto vencedor. 6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060609644, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 05/12/2023)

No que se refere ao prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular (art. 40-B da Lei nº 9.504/97), as circunstâncias do fato permitem a conclusão pela impossibilidade de o Representado desconhecer o evento, vez que o local da infração é via de grande circulação nesta Cidade, ajustando-se essa previsão a expressa redação do parágrafo único do mesmo art. 40-B da Lei das Eleições.

Comprovadas, pois, a prática da propaganda irregular e considerando a desnecessidade da notificação prévia, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, do art. 26, § 2º da Res. TSE nº 23.610/2020 e do art. 17, I da Res. TSE nº 23.608/2020, a procedência desta representação é medida que se ajusta aos fatos e circunstâncias do caso concreto.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) a notificação do Representado, para que, querendo, apresente defesa (art. 96, § 5º da Lei n.º 9.504/1997 e art. 18 e seguintes da Res. TSE nº 23.608/2019);

b) a procedência do pedido contido na representação, com a condenação do Representado no pagamento da multa definida no art. 37, § 1º da Lei das Eleições.

Termos em que espera deferimento.

Paço do Lumiar, 08 de outubro de 2024.

Raquel Pires de Castro

Promotora Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 529.***.***-15 em 10/03/2025 10:18:42
Número do documento: 24100811494097700000116467394
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100811494097700000116467394
Assinado eletronicamente por: RAQUEL PIRES DE CASTRO - 08/10/2024 11:49:41

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/03/2025

Número: **0601036-18.2024.6.10.0093**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**
Última distribuição : **08/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (REPRESENTANTE)	
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123647976	15/10/2024 15:37	Despacho	Despacho

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601036-18.2024.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADO: FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** - Paço do Lumiar/MA**,** em face de **FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS**, qualificado nos autos.
Analisando os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada com fundamento no art. 36 da LEI N° 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.
Assim, **DETERMINO,** a **citação do Representado** para, querendo, apresentar defesa em **02 (dois) dias**.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento *incontinenti*.
O presente despacho servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Paço do Lumiar - MA, datado e assinado digitalmente.

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/MA

Este documento foi gerado pelo usuário 529.***.***-15 em 10/03/2025 10:19:00
Número do documento: 24101515374172800000116482875
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515374172800000116482875
Assinado eletronicamente por: GILMAR DE JESUS EVERTON VALE - 15/10/2024 15:37:45